



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 011/02

Espécie do Expediente: "Acrescenta anexo na Lei nº 1607/2001."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 04 / fevereiro / 20 02.

Protocolado sob n.º 2171/fls. 27

A n d a m e n t o

Aprovado por unanimidade em S.E. de 07.02.02. Dea

Lei nº 1664/02

PLE 011/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027899 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E3AFD5BDB5B261593CB31E6D458D616





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/083/2002

Guaíba (RS), 04 de fevereiro de 2.002.

Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara, **em regime de urgência**, o "Projeto de Lei nº 011/2002 que "Acrescenta anexo na lei 1607/2001".

Existe a necessidade, como todos somos sabedores, de que os postos de saúde sejam reformados e outros mais sejam construídos, pois a sociedade guaibense, especialmente a de baixa renda, necessita destes serviços para que sua qualidade e expectativa de vida seja melhorada. E é neste e para este propósito que pretendemos a reforma dos postos de saúde já existentes e construção de novos.

Sendo o que nos apresentava para o momento, contando com o apoio desta Excelsa Câmara para aprovação unânime da presente proposição, solicitamos que o presente projeto de lei, seja apreciado no prazo previsto no artigo 39 da Lei Orgânica, subscrevendo-nos,

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.
Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba - RS

RECEBIDO

04/02/02

16:05 HORAS

SECRETARIA 

PLE 011/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027899 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E3AFD5BDB5B261593CB31E6D458D616





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI Nº 011/2002

Acrescenta anexo na Lei 1607/2001 e dá outras providências.

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso de minhas atribuições legais e que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - É acrescido na Lei 1607/2001, Anexo de Metas Prioritárias da Secretaria Municipal de Saúde, Objeto nº 1 – Programa de descentralização de atendimento médico a meta:

Construção de Postos de Saúde nas Vilas:

- Unidade 01 – Cohab/Santa Rita
- Unidade 02 – Columbia City
- Unidade 03 – Moradas da Colina
- Unidade 04 – Pedras Brancas
- Unidade 05 – São Francisco
- Unidade 06 - Petim





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art.2º - Fica autorizado o poder Executivo a efetuar as despesas decorrentes da construção dos Postos de Saúde discriminados no art. 1º com o superavit Financeiro do exercício de 2001, recursos vinculados ao PAB.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Lei nº 1.607/2001

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, e dá outras providências.

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, relativos ao exercício de 2002, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes no Anexo I.

Parágrafo Único: Ficam estabelecidas como parte integrante da presente os Anexos de metas fiscais, conforme § 1º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2001, compreendendo:

- I- anexo de riscos fiscais, anexo II;
- II- cálculo da receita corrente líquida, Anexo III
- III- anexo de metas fiscais contendo o resultado nominal e primário, Anexo IV;
- IV- dívida pública, Anexo V;
- V- demonstrativo de despesas com pessoal, do poder Executivo, Anexo VI;
- VI- demonstrativo de despesas com pessoal, do poder Legislativo, Anexo VII;
- VII- gastos com pessoal, poder Legislativo, conforme Emenda Constitucional nº 25, Anexo VIII;
- VIII- resumo da receita orçamentária contendo a previsão da receita para os exercícios de 2002, 2003 e 2004, a realizada nos exercícios de 1997 a 2000 e a projetada para o exercício corrente, Anexo IX;
- IX- demonstrativo das variações patrimoniais, Anexo X.

Art. 2º. A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2002, de acordo com as disposições de recursos financeiros que trata o art. 3º da presente Lei.

§ 1º. Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º. A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimento em andamento, em consonância com o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º. A receita prevista par o orçamento de 2002 está estimada em R\$ 38.000.000,00, devendo ter a seguinte destinação:

a) para a reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º da Lei complementar nº 101/2000, o percentual de 5 % da Receita corrente líquida.

- X- para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
- XI- para atendimento dos programas de custeio, continuado ou não, dirigidos diretamente o atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos;

PL 1011/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027899 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E3AFD5BDB5B261593CB31E6D458D616





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

XII- para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo único. A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra "b", do inciso III do art. 5º da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 4º. Os projetos e atividades constantes na Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º. As receitas e as despesas dos orçamentos da administração direta serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º. Conforme art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2º. Atendendo ao art. 13 da Lei complementar nº 101/2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º. Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000;

§ 4º. Conforme art. 9º, da Lei complementar nº 101/2000. Quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei;

§ 5º. Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra 'b, do inciso I, do art. 4º, da Lei complementar nº 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

- I- Corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- II- Demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- III- Suspensão de programas de investimento ainda não iniciados;

§ 6º. Para efeito do § 2º, do art. 9º e do § 3º, art. 16 da Lei complementar nº 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$ 100,00 realizada na manutenção de órgãos municipais.

§ 7º. Ao final dos quadrimestres de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 6º. Na estimativa das receitas serão consideradas os efeitos das alterações da legislação tributária, especialmente sobre:

- I- consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;
- II- adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações na legislatura federal;
- III- revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;
- IV- as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000, visto acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art. 7º. As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara de Municipal antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 8º. No projeto de Lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I- para abertura de créditos adicionais;
- II- para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a seção IV, Subseção I, da lei complementar nº 101/2000;
- III- para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, subseção III, da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 9º. As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e as pessoas, de acordo com o art. 26 da Lei complementar nº 101/2000 atenderão as exigências do Plano de auxílio a ser instituídos por Lei Municipal e, ao art. 116 da Lei Federal nº 8666/1993, observando no orçamento os limites:

- I- para entidades de assistência social, até o limite máximo de R\$ 20.000,00;
- II- para entidades educacionais, até o limite máximo de R\$ 30.000,00;
- III- para pessoas, até o limite máximo de R\$ 8.000,00;
- IV- para entidades culturais, até o limite máximo de R\$ 50.000,00;
- V- para entidades de preservação do meio ambiente até o limite máximo de R\$ 20.000,00.

Art. 10. Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao art. 116 da Lei Federal nº 8666/1993 ao art. 62 e a letra "f" do inciso I, do artigo 4º, da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 11. Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

- I- prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;
- II- conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 12. A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atendidas as disposições da Seção II e aos arts. 70 e 71 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 13. As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras "a" e "b" da referida Lei.

Art. 14. São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

- I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educacionais e culturais;
- II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;
- III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV - racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

166
166

CODIGO DO DOCUMENTO: 027899 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E3AFD5BDB5B261593CB31E6D458D616
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
PLE 01/2002 - AUTOR: Executivo Municipal





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

V – o Poder Executivo poderá, em conformidade com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da Lei complementar, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 15. O poder executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo

se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento de recursos, conforme letra “f” do inciso I do art. 62, da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 16. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 e do parágrafo 3º do art. 12, da Lei complementar nº 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

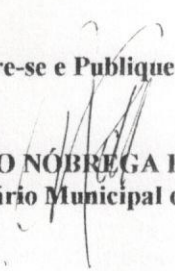
Art. 17. No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da Lei complementar nº 101/2000, que vigorarão também no Poder Legislativo, conforme o caput do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 25 de outubro de 2001.


MANOEL STRINGHINI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


VALDO NÓBREGA RIBEIRO,
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

PLE 011/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027899 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E3AFD5BDB5B261593CB31E6D458D616



Anexo de Metas Prioritárias

Art. 1º § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000

Objetivos	Metas	Recursos	Valores
Órgão:10. Secretaria Municipal da Saúde			
1. Programas de Descentralização de atendimento medico	Implantar a equipe volante para transporte de profissionais e medicamentos- materiais de consumo nas unidades	próprios PAB	6.800,00 20.000,00
	Manutenção dos postos de saúde	próprios PAB Mun Solid.	400.000,00 100.000,00 100.000,00
02. Qualificar o Serviço de coleta e distribuição de Hemoderivados	Manutenção do banco de Sangue	próprios	54.500,00
03. Inserir o Hosp. Livramento no SUS municipal	Redimensionar o serviço de atendimento de urgência, com Transferência da urgência Pediátrica para o H. Livramento	próprios PAB	550.000,00 100.000,00
04. Implantação dos Programas que promovem a saúde da População em parceria com entidades governamentais e Não governamentais	Implantação do Programa dos Agentes Comunitários	próprios Federal PAB	50.600,00 264.000,00 6.000,00
	Implantação dos programas de saúde: Diabete,DST, AIDS Hipertensão, Puericultura, gravidez na adolescência, e Outros.	próprios Federal;estad	18.600,00 8.000,00
	Continuidade no programa da carências nutricionais	próprios	18.600,00
		Federal	42.120,00

Anexo _I



PLE 011/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027899 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E3AFD5BDB5B261593CB31E6D458D616

Anexo de Metas Prioritárias

Art. 1º § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000

Objetivos	Metas	Recursos	Valores
05. Por em pratica o serviço de Vigilância Epidemiológica e Controle de doenças eficientes no Município	Implantação do Programa da saúde Mental-CAPS no passo Municipal, equipes na V. Iolanda, Cohab- Sta Rita, Columbia City e equipe volante	FMS, M. Sol próprios	32.000,00 98.000,00
06. Desenvolver o Serviço de vigilância sanitária no Munic.	Redimensionamento e montagem de equipe de profissionais para a Vigilância epidemiológica	próprios Estadual	33.700,00 30.000,00
07. Participação e implantação da regulamentação dos serviços de emergência em nível de região Metropolitana	Montagem de equipe de profissionais e efetivas Implantação do serviço de Vigilância sanitária	próprios Federal	48.600,00 12.000,00
08. Organizar a Farmácia Básica	Sede da sub-região da costa doce(guaiba, Eldorado do Sul, B. Do Ribeiro, Tapes, Arambare, Camaqua, M. Pimentel e Sentinela do Sul	próprios	2.000,00
09. Adequar a Secretaria da Saúde aos procedimentos Administrativos necessário.	Manutenção da Farmácia	Medicam PAB, fed, est	50.000,00 150.000,00
10. reestruturação dos serviços de emergência no Munic.	Implantar a reestruturação administrativa, contratação de Novos profissionais e terceirização de serviços médicos, Da Secretaria e do SPA	Pessoal Mat con PAB	500.000,00 250.000,00 300.000,00
	Implantação do Laboratório de Analise Clinicas 24 horas	Pessoal FMS, M. Sol	50.000,00 100.000,00

Anexo - I



PLE 011/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027899 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E3AFD5BDB5B261593CB31E6D458D616

128

Anexo de Metas Prioritárias

Art. 1º § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000

Objetivos	Metas	Recursos	Valores
11. Modernização dos serviços de saúde prestados no Mun.	Aquisição e um aparelho de ultra sonografia	Federal	60.000,00
	aquisição de ambulâncias	PAB	35.000,00
	Aquisição de um aparelho processador de raio X	M.Sol.-Fed	35.000,00
	Compra de equipamentos vizando a modernização		
	Aquisição de computadores e aluguel de softwares	próprios	80.000,00
12. Levantamento do Perfil dos usuários do SUS no Mun.	Cadastramento dos usuários do SUS	convênios	177.200,00
13. Promover a saúde oral da população	Aquisição de gabinete odontológicos com RX e atendimento a população	FMS PAB	3.800,00 100.000,00
14. Apoio ao COMUSA	Possibilitar condições para desenvolverem suas atividades	próprios Vinculados	8.000,00 5.000,00
15. Administração da Secretaria	Funcionamento da Secretaria	próprios	800.000,00
TOTAL DA UNIDADE			4.699.520,00

Anexo_I



PLE 011/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027899 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E3AFD5BDB5B261593CB31E6D458D616



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

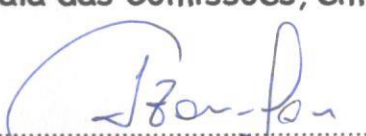
PROCESSO N.º 011/2002

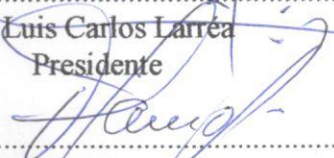
REQUERENTE

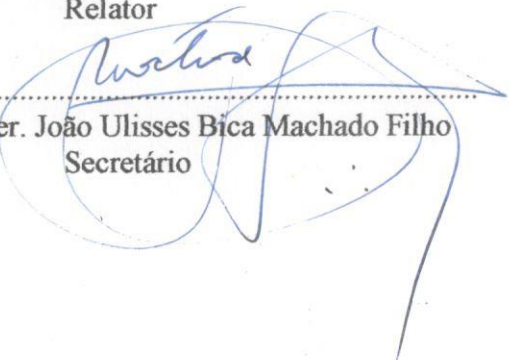
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Trata-se do projeto de lei que busca o acréscimo ao anexo I de metas prioritárias (objetivos), junto a secretaria da Saúde, descentralizando os postas de saúde do Município. O projeto nos parece formalmente correto, não contrariando norma constitucional nem a legislação em vigor. Objetiva o Executivo, discriminar, geograficamente, a descentralização do atendimento da saúde pública municipal. A justificativa de urgência, é aceitável, por tratar-se exatamente sobre o polemico tema de atendimento na saúde. A comissão entende que após apreciado pelo plenário deva ser aprovado.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro 2002.


Ver. Luis Carlos Larrea
Presidente


Ver. Flavio Piccoli
Relator


Ver. João Ulisses Bica Machado Filho
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER Nº

PROCESSO Nº 011/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

O presente projeto trata da reforma e construção de postos de saúde, a Comissão entende ser o projeto de suma importância haja visto tratar de área essencial a comunidade. Somos pelo parecer favorável a tramitação do mesmo.

Sala das Comissões, em 07/02/2002.


.....
Ver. Flavio Piccoli
Presidente


.....
Ver. Rodrigo Soares
Relator


.....
Ver^a Rejane Debom





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 003/02

Guaíba, 08 de fevereiro de 2002.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia dos Projetos de lei nºs 010, 011, 012 e 013/02, aprovados em sessão extraordinária realizada em 07 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. Olmes Oscar da Silveira
Presidente

Exmo. Sr.
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
NESTA

